



GABINETE DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3553 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-024937.989.19-2.

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP n.º 264.559).

Representada: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Responsável: Paulo Cesar Baleiro – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 029/2019 (Processo n.º 56/2019), que objetiva a contratação de empresa, associação ou sociedade cooperativa objetivando a Prestação de Serviços na Unidade Básica de Saúde Municipal, colocando a disposição da referida Unidade profissionais médicos, em qualquer especialidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, para atender aos pacientes e usuários no sistema de plantão, cujas escalas de plantões variarão de acordo com a demanda de serviços/atendimentos e as necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em exame a Representação formulada pela advogada Maria Idalina Tamassia Betoni, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 029/2019 (Processo n.º 56/2019) da Prefeitura de Barbosa, que objetiva a contratação de empresa, associação ou sociedade cooperativa objetivando a Prestação de Serviços na Unidade Básica de Saúde Municipal, colocando a disposição da referida Unidade profissionais médicos, em qualquer especialidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, para atender aos pacientes e usuários no sistema de plantão, cujas escalas de plantões variarão de acordo com a demanda de serviços/atendimentos e as necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas deverão ser entregues às 10h do dia 09 de dezembro de 2019.

A representante impugna a possibilidade da participação no certame de cooperativas e associações, consoante dispõe o objeto descrito no edital,

permissão que desrespeita o entendimento desta Corte em relação à matéria.

Explica que a licitação objetiva a prestação de serviços médicos, por meio de profissionais devidamente capacitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, com comprovação de vínculo com a empresa contratada.

Aduz que a requisição de vínculo trabalhista decorre da natureza da atividade a ser contratada, que pressupõe a disponibilização de profissionais em unidades de saúde.

Traz à colação dispositivos legais e excertos jurisprudenciais, para assinalar que as cooperativas deveriam ser impedidas de participar da licitação, assim como, pelas mesmas razões, as associações.

Requer a imediata suspensão da licitação, com posterior declaração de nulidade do certame ou, alternativamente, determinação de correção do edital.

Posteriormente a representante fez juntar aos autos cópia da resposta da Prefeitura indeferindo a impugnação administrativa com o mesmo teor do questionamento ora intentado.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos da impugnação proposta pude vislumbrar, ao menos em tese, disposição editalícia contrária à norma de regência, nos termos da jurisprudência desta Corte, ante a possibilidade da participação de cooperativas e associações em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços médicos.

Nessas circunstâncias, considerando que a abertura do certame está marcada para as 10h do dia 09/12/19, com amparo nas prescrições do parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à Prefeitura representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe a esta Corte cópia do edital impugnado, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre as impugnações formuladas na inicial.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão do certame até ulterior decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e da Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos para vista ao MPC.

GC., 6 de dezembro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-703P-FOLX-5I7G-3M30